

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA
7ª REGIÃO – CRPRS**

Ref.:

CRENCIAMENTO Nº 0001/2025

(Processo Administrativo nº0023/2025)

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, 245, sala 905, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020, com endereço eletrônico: carlos.eduardo@lecard.com.br e Telefone (27) 3024-8682, vem respeitosamente por meio de seu advogado com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do edital em epígrafe, em razão dos fatos e fundamentos narrados a seguir.

01 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Conforme consignado no subitem 7.1 do edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidades enquanto estiver em vigor. Considerando ainda que o presente edital terá vigência de 12 meses, temos por tempestiva a presente impugnação.

Portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade.

02- DOS FATOS:

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 7ª REGIÃO – CRPRS, tornou público que irá realizar procedimento auxiliar de licitação por meio de credenciamento, cujo edital foi lançado sob o nº 0001/2025, tendo por objeto o credenciamento de empresas especializadas na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, preferencialmente único e por arranjo de pagamento fechado, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos empregados e estagiários do CRPRS, na forma definida pela legislação vigente pelos dispositivos normativos do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE que regulamentam o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Observa-se, no entanto, que desde o preâmbulo, há vedação expressa a adoção de arranjo na modalidade aberta, sendo que o edital é restrito tão somente a empresas que operam em arranjo de pagamento fechado.

Tal fato é agravado pelo vultoso quantitativo de estabelecimentos exigido para operacionalizar o serviço. Vejamos conforme subitem 4.1.4.6 do Edital:

4.1.4.6. A empresa deve ter ampla e abrangente rede de estabelecimentos (hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, frutarias, peixarias, padarias, etc.), de acordo com o definido na legislação que regulamenta o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

4.1.4.7. Visando a garantia que os funcionários do CRP/RS possam utilizar seus vales nas cidades em que residem/trabalham, a rede de estabelecimentos credenciados para utilização do vale-alimentação deverá apresentar no mínimo

04 (quatro) redes de hipermercados no município de Porto Alegre/RS e Região Metropolitana e no mínimo 01 (uma) rede de hipermercado nos municípios de Caxias do Sul/RS, Pelotas/RS e Santa Maria/RS, onde o CRPRS possui suas subsedes.

4.1.4.8. Considerando que CRP/RS possui sede no município de Porto Alegre e subsede nos municípios de Caxias do Sul, Pelotas e Santa Maria e que os funcionários residem nos municípios da sede, subsede ou na região metropolitana, e considerando que os funcionários realizam viagens a serviço para diversas cidades do Estado do Rio Grande do Sul, a contratada deverá possuir uma ampla rede credenciada regional, no Estado do Rio Grande do Sul, assim como uma rede credenciada mínima nos municípios da sede e subsede, conforme especificações listadas abaixo:

4.1.4.8.1. Município de Porto Alegre (Alimentação): 1566 estabelecimentos;

4.1.4.8.2. Município de Porto Alegre (Refeição): 3196 estabelecimentos;

4.1.4.8.3. Municípios de Caxias do Sul (Alimentação): 543 estabelecimentos;

4.1.4.8.4. Municípios de Caxias do Sul (Refeição): 664 estabelecimentos;

4.1.4.8.5. Municípios de Pelotas (Alimentação): 301 estabelecimentos;

4.1.4.8.6. Municípios de Pelotas (Refeição): 251 estabelecimentos;

4.1.4.8.7. Municípios de Santa Maria (Alimentação): 321 estabelecimentos;

4.1.4.8.8. Municípios de Santa Maria (Refeição): 338 estabelecimentos.

4.1.4.9. A comprovação de que a empresa possui a rede credenciada mínima deverá ser efetuada no prazo máximo de até 05 (cinco) dias após a convocação para a assinatura do contrato, sendo pressuposto e condição essencial para a sua assinatura. A não comprovação da disponibilidade da rede credenciada mínima dentro do prazo estipulado, importará na perda do direito a contratação

O quantitativo exorbitante de rede de estabelecimento para modalidade de arranjo fechado, compromete a competitividade e direciona-o certame para a atual detentora do contrato, além de fazer com que os licitantes que não possuem este quantitativo previamente tenham que incorrer em custos para atender as necessidades deste órgão, haja vista o exíguo prazo de 05 (cinco) dias para comprovação da ralação acima delineada.

Esclarece-se que **apesar de ter sido franqueado o cumprimento desta exigência após a assinatura do contrato**, o prazo é desproporcional ao quantitativo exigido, devendo ser dilatado a fim satisfazer o interesse público.

Não obstante, entendemos ainda que para compatibilizar o estrito cumprimento do interesse público, deve ser oportunizado aos licitantes que, assim desejarem, a operacionalização por meio de arranjo aberto, tendo em vista que essa prática amplia o poder de escolha do servidor, maximizado pela eficiência e praticidade que este arranjo possibilita.

Por estas razões, impugna-se o presente instrumento convocatório.

03 – DO MÉRITO

03.01 – DA RELAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS EXORBITANTE E POSSIBILIDADE DO ARRANJO DE PAGAMENTO ABERTO

Sabe-se que, apesar de discricionário, a conformação de rede mínima exigida deve estar em harmonia com as necessidades do órgão. Ainda que o gestor público tenha justificado a necessidade de os fornecedores possuírem o quantitativo descrito no subitem 4.1.4.8 e seguintes do Termo de Referência, a conformação da rede deve compatibilizar o caráter competitivo do certame com as necessidades reais do órgão, conforme julgado Acórdão 790/2025-Plenário. *Verbis*:

“Na licitação para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de auxílio-alimentação, é regular a exigência, em edital, de que a empresa vencedora apresente, para fins de celebração do contrato, rede credenciada contendo supermercados específicos. Os requisitos definidos para a conformação da rede credenciada devem compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade, de modo a garantir conforto e liberdade de escolha aos usuários”.

A teleologia por trás deste julgado, é clara no sentido de que quantidade de estabelecimentos pode parecer razoável para um servidor, mas insuficiente para outro. A quantidade de estabelecimentos que antes parecia razoável para o mesmo servidor, poderá ser considerada mínima, quando comparada com a do próximo proponente. O procedimento está fragilizado.

A fim de equalizar este critério, é justo e razoável em cumprimento a finalidade do PAT, permitir que haja a operacionalização do benefício por meio de arranjo aberto. Isso porque não há prejuízo material para persecução da proposta mais vantajosa.

Instituído pela Lei nº 14.442/22 - Programa de Alimentação do Trabalhador, o arranjo de pagamento aberto é possível que as operadoras de cartão assegurem a interoperabilidade entre os arranjos fechado e aberto, conforme se observa do art. 1º-A, inciso I desta legislação:

Art. 1º-A. Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:

I - A operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede

credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

Não obstante, a oferta de **arranjo aberto** se harmoniza com o princípio da eficiência e da supremacia do interesse público, uma vez que **amplia o poder de compra dos beneficiários, bem como possibilitam o acesso a ampla gama de estabelecimentos comerciais sem que haja qualquer risco de acréscimo no preço do produto.**

Cumpra ressaltar que, os cartões de arranjo aberto possuem comunicação com o *Merchant Category Code* (MCC), que é um número de quatro dígitos registrado na ISO 18245 para serviços financeiros de varejo e usado para classificar o negócio pelo tipo fornecido de bens ou de serviços. Nesse sentido, o autorizador de transações permite que os valores concedidos a título de benefício em determinada categoria sejam utilizados apenas nos estabelecimentos relacionados a ela por meio da conferência do MCC - que é, em síntese, um código que corresponde a classificação do estabelecimento onde se pretende realizar a compra.

Esse formato possibilita a utilização dos cartões bandeirados em quaisquer estabelecimentos que aceitem tal bandeira e tenha sua classificação fiscal em alimentação e refeição. Assim, apesar de ser um cartão bandeirado, ele **não permitirá** que os usuários o utilizem em estabelecimentos para compra de vestuário, gasolina, pneu, entre outros, devido a vedação sistemática realizada pela empresa administradora do cartão, que é a LE CARD, conforme melhor se vislumbra por meio da imagem abaixo:

Cliente Autorização Pagamentos Relatórios Tabelas Sistema Alterar Senha

▶ **TABELAS** > Convênios > Alterar Convênio

IDENTIFICAÇÃO

Rede: Le Card Pat | Limite Crédito Total / Disp.: Liberado | Status de Atraso: Normal

CNPJ / CPF: 87.488.938/0001-80	Razão social / Nome cliente: Município de Dona Francisca	Nome fantasia / Apelido: Pref Dona Francisca	Inscrição Municipal	Inscrição Estadual
Layout Cartão: Elo	Status: Ativo	E-Mail: administracao@donafrancisca.rs.gov.br	Pessoa de Contato: Michel Nascimento Sonego	Sigla: dfranc Ramo Atividade: Convênio Público

ENDEREÇO

CEP: 97280-000 [Consultar CEP](#) ou pesquise pelo endereço nos [CORREIOS](#)

Endereço (Rua, Av., etc): Rua do Comércio | Número: 619 | Complemento:

Bairro: Centro | Estado: Rio Grande do Sul | Cidade (Principais): Dona Francisca

Telefone comercial: (55)3268-1133 | FAX comercial:

RAMOS DE ATIVIDADE / GRUPO LOJAS / UFs

Selecione abaixo os ramos de atividade dos estabelecimentos e/ou o grupo de estabelecimentos que os portadores podem efetuar compras.

Ramos de atividade proibidos Academia (7997) Advocacia (8111) Agropecuários Aluguel De Imóveis (6513) Aluguel De Vídeos Amarinho (5131,5949) Amarinhos (5131) Artesanato (5970)	> <	Ramos de atividade permitidos Atacadista (5300,5451,5499,5099) Bar (5813,5921) Bomboniere (5441) Cantinas Casa De Carnes (5451,5422) Comércio De Frango Elo Cartões Farmácia / Drogeria (5122,5912)
--	--------	--

Nesse sentido, é possível verificar, que apesar do cartão constar com a bandeira ELO, o controle de quais estabelecimentos poderão ser utilizados após o início da contratação é da empresa gerenciadora do benefício, quem gerenciará o benefício, cumprindo assim, o previsto na Legislação vigente, no sentido de assegurar a interoperabilidade entre os arranjos fechado e aberto.

Assim, não há que se estagnar os avanços tecnológicos e criar regras incompatíveis com o cenário contemporâneo da nossa sociedade simplesmente porque eventuais licitantes do mercado não têm o interesse ou condições de se conveniar a nenhum aplicativo, plataforma ou/e avançar junto com a tecnologia, apresentando uma rede de credenciados restrita.

Outrossim, a admissibilidade da operacionalização por meio de arranjo aberto é medida se apresenta como solução mercadológica efetivamente razoável ante as exigências previstas em edital, pois visa estabelecer condições que melhor atendam ao interesse público, o incentivo a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, e o efetivo cumprimento das normas do PAT, além de assegurar que o cumprimento de cláusulas como delivery por meio aplicativo e rede de estabelecimentos seja assegurado de forma plena durante a execução do contrato pela empresa que tenha o objeto homologado em seu favor.

Conforme se vislumbra por meio do instrumento convocatório, é exigido dos licitantes um vultoso quantitativo de estabelecimentos, de modo que a aceitação de empresas que operam com arranjo aberto melhor corrobora o interesse público por **ampliar a liberdade de escolha de seus beneficiários.**

Em consonância ao exposto, temos que o TCU adota o mesmo entendimento, conforme enxerto do acórdão transcrito abaixo:

“6. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010- 2ª Câmara) os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios, o que se insere no campo da discricionariedade do gestor, não se constituindo, com base nas informações constantes dos autos, em indício de direcionamento do procedimento licitatório ou perigo de lesão ao erário, sendo, essencialmente, parte fundamental do objeto da licitação.” (ACÓRDÃO Nº 212/2014 – TCU – Plenário)

Ademais, que há o risco de que empresas que atuam com pagamento de arranjo fechado limitem o poder de escolha dos usuários, visto que muitos estabelecimentos de venda de alimentos não aceitam algumas marcas de cartão, além do fato de que o arranjo fechado também pode causar constrangimentos aos usuários, tendo em vista que os supermercados podem se descredenciar a qualquer momento, impedindo o uso do cartão no momento do pagamento dos produtos adquiridos.

Nesse sentido, deve ser considerado, nos moldes do art. 20 da LINDB, o efeito prático das decisões proferidas na esfera administrativa, sobretudo acerca da admissibilidade do arranjo de pagamento aberto em harmonia ao interesse público. *Verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Dessa forma, ao vedar o arranjo de pagamento aberto não se ponderou acerca da vantajosidade, competitividade e isonomia que essa inovação traz em benefícios tanto para administração pública, quanto para o usuário final.

Por fim, considerando ainda o exíguo prazo para apresentação da rede de estabelecimentos, requer que o prazo seja dilatado em prol dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pelas razões aqui expostas e sem prejuízo a operacionalização por meio de arranjo fechado para as licitantes que assim desejarem fazê-lo, requer o DEFERIMENTO para aceitação do arranjo de pagamento aberto, por meio do fornecimento de cartões nas bandeiras VISA, MASTER etc.

04 – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, requer o DEFERIMENTO da presente impugnação para:

4.1). Dilação do prazo para apresentar a rede de estabelecimentos, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.884/2010, 307/2011, 2.962/2012, 3.400/2012, 686/2013 e 1.718/2013, todos do Plenário)

4.1.1) Admissibilidade do arranjo de pagamento aberto a fim de compatibilizar o caráter competitivo, legalidade e isonomia no presente certame.

4.2). Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;

4.3). Requerer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome representante a que esta subscreve.

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 27 de maio de 2025.

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
CPF Nº 153.230.537-04
ASSISTENTE DE LICITAÇÃO